



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1755396 - PR (2018/0183934-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
 JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052
 CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES E OUTRO(S) - SP244374
 MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596
 LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
 FLAVIO GOMES JACINTO JUNIOR - SP471345
AGRAVADO : **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **GLAUCIA MARA COELHO - SP173018**
 EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
 FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467
 LEANDRO GOUVEIA FELIX E OUTRO(S) - SP357639

EMENTA

DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICENÇAS AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 371 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211 DO STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, envolvendo rescisão contratual e execução de serviços de terraplanagem, com discussão sobre licenças ambientais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a invalidade da notificação de rescisão, reconhecendo a obrigação de cumprimento integral do contrato, com a condenação da ré ao pagamento de danos emergentes.

4. A Corte de origem, reformando integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos a fim de reconhecer a validade da rescisão contratual e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, não acolhendo os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula 280 do STF; (iii) saber se a correta qualificação jurídica dos fatos, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967, afasta os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a dispensa de título minerário; (v) saber se houve ofensa ao art. 113 do Código Civil, com *venire contra factum proprium*; e (vi) saber se os honorários devem ser reduzidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre violação dos arts. 11, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC quando as questões essenciais à solução da controvérsia são objetivamente dirimidas pelo Tribunal *a quo* que, sopesando os fatos e provas constantes dos autos, emite o correspondente juízo decisório, de forma suficiente e motivada, sem que tenha incorrido em negativa da prestação jurisdicional.

7. A revisão das conclusões da Corte de origem, fundadas na análise de contrato de prestação de serviços e de licenças ambientais emitidas por órgãos estadual e municipal, demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, medidas inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Não há ofensa ao art. 371 do CPC, porquanto compete ao magistrado, ao apreciar livremente as provas relevantes dos autos, formar motivadamente o seu convencimento com base em coerentes e fundadas premissas para a conclusão do julgado.

9. A ausência de prequestionamento da matéria inserta no dispositivo legal suscitado pela parte impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ).

10. A incidência de óbice sumular quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência sobre a mesma questão.

11. Não há como reduzir os honorários advocatícios fixados na instância de origem, pois a sua revisão demanda a incursão no acervo fático-probatório, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

12. A multa do § 4º do art. 1.021 do CPC não se aplica quando o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível ou de evidente improcedência o recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13 . Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, II do CPC quando as questões essenciais à solução da controvérsia são dirimidas, de forma suficiente e motivada, pelo Tribunal *a quo*. 2. Incide as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se a revisão das conclusões da Corte de origem demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas. 3. Não há ofensa ao art. 371 do CPC, pois ao magistrado compete, apreciando livremente as provas dos autos, formar motivadamente o seu convencimento. 4. Ausente prequestionamento do dispositivo suscitado, incide a Súmula 211/STJ. 5. A incidência de óbices pela alínea a impede o conhecimento por divergência pela alínea c sobre a mesma questão. 6. A verba honorária fixada na origem não pode ser revista em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 7. A multa do § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que agravo seja manifestamente inadmissível ou de evidente improcedência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 371, 489, § 1º, V, 1.022, 1.021, § 4º, 85, § 2º; CC, art. 113; CF, art. 105, III, c; Decreto-Lei n. 227/1967, art. 3º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.624.286/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.412.823/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.074.323/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AREsp n. 3.093.322/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STF, Súmula n. 280; STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, Súmula n. 211 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1755396 - PR (2018/0183934-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES E OUTRO(S) - SP244374
MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
FLAVIO GOMES JACINTO JUNIOR - SP471345
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467
LEANDRO GOUVEIA FELIX E OUTRO(S) - SP357639

EMENTA

DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICENÇAS AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 371 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211 DO STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, envolvendo rescisão contratual e execução de serviços de terraplanagem, com discussão sobre licenças ambientais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a invalidade da notificação de rescisão, reconhecendo a obrigação de cumprimento integral do contrato, com a condenação da ré ao pagamento de danos emergentes.

4. A Corte de origem, reformando integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos a fim de reconhecer a validade da rescisão contratual e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, não acolhendo os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula 280 do STF; (iii) saber se a correta qualificação jurídica dos fatos, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967, afasta os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a dispensa de título minerário; (v) saber se houve ofensa ao art. 113 do Código Civil, com *venire contra factum proprium*; e (vi) saber se os honorários devem ser reduzidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre violação dos arts. 11, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC quando as questões essenciais à solução da controvérsia são objetivamente dirimidas pelo Tribunal *a quo* que, sopesando os fatos e provas constantes dos autos, emite o correspondente juízo decisório, de forma suficiente e motivada, sem que tenha incorrido em negativa da prestação jurisdicional.

7. A revisão das conclusões da Corte de origem, fundadas na análise de contrato de prestação de serviços e de licenças ambientais emitidas por órgãos estadual e municipal, demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, medidas inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Não há ofensa ao art. 371 do CPC, porquanto compete ao magistrado, ao apreciar livremente as provas relevantes dos autos, formar motivadamente o seu convencimento com base em coerentes e fundadas premissas para a conclusão do julgado.

9. A ausência de prequestionamento da matéria inserta no dispositivo legal suscitado pela parte impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211 do STJ).

10. A incidência de óbice sumular quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência sobre a mesma questão.

11. Não há como reduzir os honorários advocatícios fixados na instância de origem, pois a sua revisão demanda a incursão no acervo fático-probatório, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

12. A multa do § 4º do art. 1.021 do CPC não se aplica quando o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível ou de evidente improcedência o recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13 . Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, II do CPC quando as questões essenciais à solução da controvérsia são dirimidas, de forma suficiente e motivada, pelo Tribunal *a quo*. 2. Incide as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se a revisão das conclusões da Corte de origem demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas. 3. Não há ofensa ao art. 371 do CPC, pois ao magistrado compete, apreciando livremente as provas dos autos, formar motivadamente o seu convencimento. 4. Ausente prequestionamento do dispositivo suscitado, incide a Súmula 211/STJ. 5. A incidência de óbices pela alínea a impede o conhecimento por divergência pela alínea c sobre a mesma questão. 6. A verba honorária fixada na origem não pode ser revista em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 7. A multa do § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que agravo seja manifestamente inadmissível ou de evidente improcedência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 371, 489, § 1º, V, 1.022, 1.021, § 4º, 85, § 2º; CC, art. 113; CF, art. 105, III, c; Decreto-Lei n. 227/1967, art. 3º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.624.286/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.412.823/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.074.323/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AREsp n. 3.093.322/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STF, Súmula n. 280; STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, Súmula n. 211 .

RELATÓRIO

LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. interpõe agravo interno contra decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão que, conhecendo em parte do recurso especial e negando-lhe provimento, sintetizou-se nos termos da ementa abaixo (fls. 932-933):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO CARGA TRANSPORTE E DESCARGA DE TERRA PARA FINS DE TERRAPLANAGEM. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTA ADEQUAÇÃO QUANTO À ATIVIDADE

DESENVOLVIDA. ARGUMENTO DO RECORRENTE BASEADO NA EXTENSÃO DAS LICENÇAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. ART. 113 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 227/67. COMERCIALIZAÇÃO. PRESSUPOSTO DE FATO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O TEMA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. PRECEDENTES. CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de omissão ou decisão não fundamentada quando o Tribunal de origem decide a controvérsia nos termos da devolução, ainda que de modo contrário ao que pretendido pelo recorrente. Caso em que o Tribunal de origem concluiu de modo fundamentado que a licença ambiental ostentada pelo recorrente não era adequada à atividade empresarial desenvolvida, ao passo que o recorrente insiste na conclusão contrária, revelando mero inconformismo quanto ao mérito do que decidido, procedimento em todo incompatível com a via eleita.

2. Caso em que o Tribunal de origem consignou expressamente que o licenciamento ambiental ostentado pelo recorrente não o habilitaria para o exercício das atividades de escavação, carga, transporte e descarga, de modo que o reexame do tema implicaria o reexame de legislação local, o que é incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, em aplicação analógica.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Caso em que a controvérsia relacionada ao art. 113 do CC não foi objeto de tratamento no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração correspondentes, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Caso em que a Corte Local pressupõe que a atividade desenvolvida pelo recorrente envolve comercialização, ao passo que o recorrente pretende afastar a exigência do título minerário com base na inexistência desse mesmo suposto fático. Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Conforme pacificado na jurisprudência desta Corte: "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante pugna, de início, pelo provimento do recurso especial e reconhecimento da procedência da ação e, sob o enfoque de “interesses escusos que se pretendeu atender por meio da tentativa de suspensão das licenças que já haviam sido concedidas à Lopes Moço”, aduzindo que sempre possuiu as licenças necessárias para a execução das obras, pois foi habilitada no certame licitatório realizado pela Nissan e sagrou-se

vencedora de tal licitação; e que as licenças obtidas junto ao INEA e a AMAR eram específicas para a execução da terraplanagem no endereço da Nissan.

Expõe, às fls. 945-946 e em síntese, que recebeu notificações para suspensão dos seus trabalhos por parte da Nissan, ora agravada, a qual chegou a pretender a rescisão do contrato, e que, da análise acurada da questão, tudo passa por interesses do Governador do Estado do Rio de Janeiro Sergio Cabral concentrados empresa Valle Sul, 2ª colocada no certame licitatório, imediatamente contratada mesmo não possuindo nenhuma das licenças necessárias.

Sustenta que, além das licenças necessárias para a execução das obras, obteve liminares em mandados de segurança e ação cautelar para prosseguimento das atividades ante a ilegal suspensão de tais licenças, medidas judiciais que garantiam o integral cumprimento do contrato.

Como motivos de reforma da decisão agravada, argui a nulidade por omissão e deficiência de fundamentação em face de manifesta violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta desconsideração do teor das licenças municipais e estaduais e da motivação da rescisão contratual (fls. 942-959).

Alega que é inaplicável a Súmula n. 280 do STF, porque não pretende reexaminar direito local, mas sim o descompasso entre o conteúdo das licenças e as conclusões do acórdão.

Afirma que há violação do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Mineração), defendendo tratar-se de correta qualificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório, e que não houve comercialização de terras nem utilização fora da mesma obra, afastando os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 960-967).

Argui divergência jurisprudencial, apontando paradigma do TRF da 2ª Região sobre a facultatividade da Declaração de Dispensa de Título Minerário, com interpretação do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967.

Argumenta, às fls. 972-977, que há ofensa ao art. 113 do Código Civil, com prequestionamento implícito, e que se configurou *venire contra factum proprium* pela recorrida ao aceitar licenças e rescindir o contrato, além de contratar empresa sem licenças.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja o recurso especial conhecido e provido a fim de acolher os pedidos deduzidos na inicial, ou, caso não exercido o juízo de retratação, a submissão do apelo à mesa para julgamento.

Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para valores que se revelem razoáveis.

A impugnação ao recurso foi apresentada às fls. 984-1006, na qual asseverou, em síntese, que o agravo interno não pode ser conhecido por ausência de impugnação específica da decisão agravada, que deve ser mantida por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 280 do STF e inexistência de violação das normas infraconstitucionais arroladas.

Pugnou, ao final, pela manutenção dos honorários sucumbenciais, com amparo no julgamento do Tema n. 1.076 pelo STJ, e pelo não conhecimento do agravo, por deficiência quanto à dialeticidade recursal, ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória cumulada com pedido indenizatório em que a parte autora pleiteou a declaração de invalidade da

notificação de rescisão contratual, a condenação da ré ao integral cumprimento do contrato de prestação de serviços de escavação, carga, transporte e descarga de terra para fins de terraplanagem e ao pagamento de indenização por danos, incluindo lucros cessantes e multa contratual.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a invalidade da notificação de rescisão do contrato para, reconhecendo a obrigação de a ré cumprir integralmente o contrato, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos emergentes, a ser apurado em liquidação, com o afastamento do pleito de lucros cessantes e multa contratual.

A Corte estadual, ao julgar as apelações interpostas pela autora e ré, reformou integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos da autora, reconheceu a validade da rescisão contratual e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrente, não se acolheu o recurso (fls. 823-830), por configurar-se preclusão consumativa o acréscimo de argumentos adicionais, bem como de teses e documentos trazidos na fase dos aclaratórios, assentando que fora reconhecida a legitimidade da notificação da parte embargada; que o acórdão foi bem claro ao concluir que a embargante não possuía autorização do órgão competente; e que não haveria que falar em "ausência de justo motivo" para a rescisão contratual.

Passo, portanto, à análise das proposições recursais deduzidas no presente agravo.

Em relação à suscitada violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, a parte recorrente alega, à fl. 953, que “o N. Relator apenas reproduziu o texto do v. acórdão recorrido, sem se atentar para as alegações da Agravante a respeito de omissão quanto à análise de questões essenciais ao julgamento da lide”, e ainda que:

39. Além disso, também não observou o N. Relator, no que se refere aos artigos 11, 371, e 489, §1º, V, e 1.022, II do CPC, que aquilo que se asseverou foi a ausência de efetiva análise das licenças ambientais obtidas pela Agravante, o que motivou uma conclusão flagrantemente contrária à prova dos autos.

Definida, assim, a conclusiva argumentação recursal, tem importância evocar da decisão agravada (fls. 934-935) as conclusões no sentido de afastar os aventados vícios no acórdão, visto que houve o devido enfrentamento pelo Tribunal *a quo* da matéria, de forma objetiva e fundamentada, no que pertinente à solução da controvérsia, ressaltando, à luz do art. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, não se prestarem os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas.

A propósito, o acórdão de não acolhimento dos embargos na instância de origem, ao inferir por evidente pretensão de alterar o julgado, firmou-se nestes fundamentos (fls. 825-826):

Isso porque, embora a Embargante sustente a existência de vícios no acórdão, sua argumentação é baseada em fundamentos já rebatidos no acórdão embargado, bem como em teses e documentos trazidos somente nesta fase, relacionados a suposta irregularidade da empresa que a sucedeu na execução do projeto da Embargada, fatos, entretanto, que não se relacionam com a causa de pedir ou com o pedido de deduzido nesta ação.

É que, aqui, foi reconhecida a legitimidade da notificação que lhe foi encaminhada pela Embargada comunicando a rescisão do contrato por ofensa à cláusula contratual que impunha à Embargante a observância das normas ambientais, sendo de todo irrelevante os fatos supervenientes ocorridos com a empresa Vale Sul.

No tocante ao suposto erro de fato, quanto a ausência de licenças ambientais, argumentando que as autorizações nunca foram revogadas, também não lhe assiste razão.

Isso porque a ilegalidade dos serviços executados não se deu por ausência de qualquer autorização, mas sim porque a licença obtida pela Embargante junto a AMAR não era adequada para o tipo de serviço que pretendia realizar - de escavação, carga, transporte e descarga, e não apenas transporte e descarga como apontado na inicial do mandado de segurança. O acórdão foi bem claro na elucidação, apontando todos os elementos de convicção que levaram à conclusão de que a Embargante não possuía **a autorização de órgão competente:**

[...]

Ao tratar da negativa de segurança no *mandamus*, revogando a liminar que havia permitido a continuidade dos serviços pela Lopes Moço, dispôs (fls. 827-828):

Ou seja, a autorização concedida na liminar do mandado de segurança apenas considerou que o ato da Nissan de impedir a continuidade do serviço foi ilegal, permitindo a continuidade do serviço, sem qualquer ligação com a autorização ambiental.

A liminar foi posteriormente revogada na sentença, tendo em vista a declaração de rescisão contratual entre as partes, com a perda de objeto da discussão. E, uma vez reconhecida a ausência de licença ambiental emitida por órgão competente, e a consequente resolução contratual, não há como afirmar que a Embargada tinha conseguido autorização para prestar o serviço.

Apesar de alegar que a notificação extrajudicial de rescisão contratual enviada pela Embargada à Embargante teria sido motivada por supostos "combinados" com a Vale Sul, a resolução do contrato reconhecida válida no acórdão se deu apenas em razão da ausência de autorização ambiental à Embargante para execução dos serviços contratados, *in verbis*:

"De fato, a necessidade de licenciamento ambiental junto ao INEA não podia ser considerado fato imprevisível, pelo contrário, era requisito prévio à celebração do contrato, porém, quem deveria ter a isso se atentado era a própria demandante, LOPES MOÇO, por força da cláusula contratual que lhe impunha o dever de observância de toda a legislação ambiental em relação ao serviço executado.

Se a inobservância da legislação ambiental era fato precedente à contratação e, ainda assim, a LOPES MOÇO comprometeu-se em cumpri-la (cláusula 6.6 do contrato), não poderia posteriormente fundamentar o pedido de ressarcimento por perdas e danos na ausência de descumprimento do contrato. É esse comportamento que caracteriza *venire contra factum proprium*, e não o da NISSAN, como entendeu a ilustre magistrada sentenciante.

Por tais razões, a notificação encaminhada pela NISSAN à LOPES MOÇO (f. 46 e seguintes), em 06.06.12, comunicando a rescisão do contrato de prestação de serviços mostrou-se legítima, ante o inadimplemento contratual verificado, sendo perfeitamente compreensível a preocupação da NISSAN que, notificada pelo INEA, teve de suspender o recebimento do material proveniente do corte do solo (f. 219)".

Assim, não há que se falar em "*ausência de justo motivo*" à rescisão contratual, uma vez que é previsto expressamente no Código Civil que a inexecução do serviço dá azo à resolução do contrato (art. 475).

Diante, portanto, das razões expendidas no acórdão recorrido, consoante os trechos acima reproduzidos, não se constata a ocorrência de violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC, uma vez que as questões essenciais à solução da controvérsia foram objetivamente dirimidas pelo Tribunal *a quo*,

sopesando os fatos e provas constantes dos autos, emitiu o correspondente juízo decisório, de forma suficiente e motivada, sem que tenha incorrido em qualquer dos vícios prescritos nas sobreditas normas processuais.

Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável com supostos vícios no conteúdo do ato decisório ou negativa da prestação jurisdicional, porquanto o magistrado não se obriga a refutar, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, quando os fundamentos adotados, como no presente caso, revelam-se cabíveis à plena solução da controvérsia.

No tocante à inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STJ, sob o enfoque de não se pretender discussão acerca de direito local, mostra-se razoável e, portanto, passível de acolhimento o pleito recursal para afastar a incidência do citado óbice sumular.

De modo que, adentrado-se no contexto da questão de fundo – circunscrita na assertiva de que o teor das licenças concedidas pelos órgãos municipal e estadual ter sido ignorado completamente pelo Tribunal *a quo* –, verifica-se que o acórdão das apelações, além considerar insubsistente a autorização da AMAR (fl. 729) e falta da devida licença ambiental por parte da INEA (fl. 735), inferiu o seguinte (fl. 736):

Não bastasse a ausência de concessão pelo órgão ambiental competente para execução do empreendimento objeto da avença, a LOPES MOÇO também não possuía autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autorização esta que a prova documental carreada aos autos revelou imprescindível para a retirada de solo da Fazenda Santa Mônica – adquirida pela LOPES MOÇO em área adjacente ao local onde seria construído o pátio industrial da NISSAN – e consequente transporte e descarga no sítio industrial da NISSAN.

Especificamente quanto ao art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n, 227/1967, dispositivo tido como violado, o referido aresto consignou (fls. 736-737):

O Código de Mineração, em seu art. 3º, § 1º, dispensa referida autorização somente para os casos em que não haja comercialização da terra e o seu deslocamento se faça na própria obra, *in verbis*:

[...]

No caso, os elementos probatórios reunidos demonstraram que a LOPES MOÇO não se enquadrava na exceção contida no art. 3º, § 1º do Código de Mineração, logo, não poderia ter iniciado as atividades de escavação do solo sem a competente "Declaração de Dispensa de Título Minerário" junto ao DNPM. É que, apesar do esforço argumentativo da LOPES MOÇO, seus serviços envolviam sim comercialização de terra e a sua utilização não era feita na mesma obra.

Veja-se que o anexo do contrato celebrado entre as partes (f.207 e ss.) incluiu como uma das obrigações da contratada – a LOPES MOÇO – o fornecimento e comercialização de terreno, como se verifica da cláusula 4.1, nº 1, inclusive o valor do contrato foi ajustado conforme o preço do metro cúbico de terreno a ser fornecido (alíneas "a" e "c" do nº 4 da citada cláusula).

Nesse contexto, além de não se constatar nenhuma omissão acerca do exame das licenças estadual e municipal, a revisão das conclusões da Corte estadual implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medidas inviáveis em recurso especial em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação à sugerida ofensa ao art. 371 do CPC, a agravante pondera que a ausência de efetiva análise das licenças ambientais por ela obtidas motivou uma conclusão flagrantemente contrária à prova dos autos; porém, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, examinou o conjunto fático-probatório dos autos e decidiu pela ausência de autorizações dos órgãos competentes, conforme acima retratado,

Assim, não há ofensa à referida norma processual, porquanto ao magistrado compete a direção da instrução probatória para, apreciando livremente as provas relevantes dos autos, formar motivadamente o seu convencimento com base em coerentes e fundadas premissas para a conclusão do julgado, o que se verifica neste caso.

A propósito, merece destaque do STJ este precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

ANUÊNCIA DO BANCO CENTRAL. NORMAS INFRALEGAIS (RESOLUÇÃO BACEN). INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional apenas porque o resultado do julgamento foi contrário aos interesses da parte.

2. Não é cabível recurso especial fundamentado em suposta ofensa a resoluções, portarias ou circulares (como a Resolução nº 2.561/98 do BACEN), uma vez que tais atos não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018).

[...]

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.624.286/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Quanto à aventada violação do art. 113 do Código Civil, não há como recepcionar a pretensão, pois, consoante assentado na decisão ora questionada, a matéria inserta no referido dispositivo não foi objeto do indispensável prequestionamento, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 211 do STJ.

No que se refere ao apelo fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, ressalte-se que a incidência de óbice sumular em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.412.823/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; e AgInt no REsp n. 2.074.323/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Por fim, não há como recepcionar o pedido subsidiário de redução dos honorários sucumbenciais, pois, além de arbitrados na instância de origem em percentual condizente com o art. 85, § 2º, do CPC, restou disposto que (fl. 740):

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais ora arbitro em 20% sobre o valor da causa principal – já consideradas a ação principal e a medida cautelar –, dada a complexidade da matéria, farta produção de prova documental e a necessidade de deslocamento dos causídicos, que tem escritório fora da sede da Comarca.

Deixo de arbitrar honorários recursais, uma vez que já estão fixados no limite legal (art. 85, §§ 2º e 11, in fine, do NCPC).

Assim, a revisão de tais premissas para o arbitramento da verba honorária demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se, por fim, que a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, consoante postulação da parte agravada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que seja de evidente improcedência, a denotar que a simples interposição do recurso possa ser qualificada, de plano, como abusiva ou protelatória.

Nesse sentido: AREsp n. 3.093.322/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026; e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.755.396 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0183934-6

Número de Origem:

00371264620128160001 00437310820128160001 13182012 15839386 1583938601
437310820128160001 1583938602 371264620128160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052

CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES E OUTRO(S) - SP244374

MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596

LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

FLAVIO GOMES JACINTO JUNIOR - SP471345

RECORRIDO : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697

FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467

LEANDRO GOUVEIA FELIX E OUTRO(S) - SP357639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052

CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES E OUTRO(S) - SP244374

MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
FLAVIO GOMES JACINTO JUNIOR - SP471345
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467
LEANDRO GOUVEIA FELIX E OUTRO(S) - SP357639

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026